



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407339

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1048880-60.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BRUNA ONORIO VIVIAN DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº1048880-60.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo – 1ª Vara Cível do Foro Regional VIII - Tatuapé

Apelante: Bruna Onorio Vivian da Silva

Apelada: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.

Juiz de origem: Joao De Oliveira Rodrigues Filho

VOTO Nº 6196

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito por inexistência de lastro com obrigação de fazer – Sentença de improcedência.

Irresignação da autora – Alegação de que teve o nome inscrito indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito, por débito desconhecido - Telas de sistema – Acolhimento, circunstancialmente – Autora que foi instada por este relator a juntar comprovantes de pagamento do serviço no local onde morava à época do débito – Alegação de moradia em endereço diverso não demonstrada - Juntada de contas de energia elétrica que poderia ser feita mediante solicitação de segunda via -Princípio da cooperação processual não respeitado – Inteligência do art. 6º, do CPC – Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se apelação interposta contra a sentença de fls.165/169, cujo relatório se adota, que julgou improcedente o pedido inicial.

Apela a autora, sustentando que não há prova da existência da relação jurídica. Requer o provimento do recurso (fls.172/183).

O apelo não foi contrariado.

Em juízo de admissibilidade, anoto que o recurso é

tempestivo e foi regularmente processado. Ausente o preparo, pois a apelante é beneficiária da justiça gratuita.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Conforme se depreende dos autos, trata-se de ação declaratória de inexistência do débito, em que a autora sustenta desconhecer os débitos negativados, solicitando indenização por danos morais.

Pois bem, conquanto não se negue a relação de consumo, o que atrai as normas da Lei nº 8.078/90, com aplicação dos preceitos inerentes ao sistema de proteção do consumidor, em especial a inversão do ônus probatório, ocorre que nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, essa facilitação está condicionada, em certa medida, à verossimilhança das alegações do consumidor.

A medida determinada por esse relator, referente à comprovação de pagamento do serviço no imóvel em que residia a autora no período questionado, tinha a intenção de zelar pela lisura do processo judicial, com combate evidente às chamadas demandas predatórias, tão perniciosas à boa e correta prestação jurisdicional.

O que se pediu à autora a fl. 171 foi informação muito simples, que qualquer consumidor teria para dar, e que, a rigor, já deveria estar nos autos. Ou seja, à autora bastaria demonstrar a quitação das constas de luz do imóvel onde morava à época do débito, e dizer quem era o responsável pela respectiva unidade.

Mas nenhum documento foi juntado. Neste aspecto, silêncio total por parte da maior interessada.

Diante dessa postura, parece evidente que a autora não se esforçou minimamente para demonstrar verossimilhança em suas

alegações, pois bastaria ter solicitado a segunda via das contas de luz do imóvel em questão, para demonstrar que não residia no imóvel mencionado pela ré, cujas contas foram cobradas.

Ficou na cômoda posição de apenas deixar a prova para a ré, como se não fosse de sua obrigação o dever de cooperação para o julgamento justo, como determina o art. 6º, do CPC.

Ora, se é natural concluir que a autora fez uso da energia fornecida pela ré (seja lá em que local estivesse), o mínimo que se esperaria, diante das telas de sistemas trazidas, era dizer onde morava na época dos débitos impugnados, e quem era o responsável pela unidade respectiva naquela época, com a juntada dos respectivos documentos.

Todavia, diante dessa postura omissa e comprometedora da autora, há de se dar crédito às telas de sistemas juntadas pela ré, de modo a se concluir pela existência da relação jurídica, o que afasta não só o pedido de declaração de inexistência do débito, mas, também, e principalmente, a condenação por danos morais.

Nesse sentido, colaciono julgado desta C.Câmara:

“APELAÇÃO – Ação de inexistência de débito com danos morais - Indeferimento da inicial - Processo extinto, com base no art. 485, I e IV, e art. 330, IV, do CPC. Irresignação da autora – Alegação de ilegalidade na extinção do processo - Recalcitrância na apresentação de procuração com firma reconhecida e comprovante atual de endereço - Advogado que ajuíza centenas de ações com a mesma finalidade - Alegação de desnecessidade de apresentar na inicial os documentos solicitados – Desacolhimento – Medida salutar e muito simples de ser cumprida – Dever de cooperação não adotado pela parte (art. 6º, CPC)

– Recomendações que evitam as chamadas ações predatórias, e que podem ser facilmente adotadas em benefício de todos, inclusive do próprio autor – Recurso desprovido RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1005669-18.2024.8.26.0344; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/10/2024; Data de Registro: 19/10/2024)”.
É o quanto basta

Forte nessas razões, **NEGA-SE provimento ao recurso**, majorando a sucumbência para 13% do valor atualizado da causa, consoante art.85, §11º, do CPC.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator